

ESTATUTO
SOCIEDADE HISTÓRICA
DA
INDEPENDÊNCIA DE PORTUGAL
LISBOA -1955

Decreto n.º 15:827

(Diário do Governo n.º 188, 1.ª série, de 9 de Agosto de 1928)

Atendendo ao que representou a Sociedade Histórica da Independência de Portugal, antiga Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, com sede em Lisboa, no sentido de ser aprovado o seu novo estatuto, em substituição do aprovado por decreto de 6 de Agosto de 1890;

Considerando que esta antiga instituição tem por lema, evocando as heróicas tradições da Nação Portuguesa, desenvolver entre os portugueses o culto do amor pela Pátria, concorrendo assim para o engrandecimento de Portugal;

Tendo em vista o parecer favorável da Procuradoria Geral da República;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 12 :740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, em substituição do anterior, o novo estatuto da Sociedade Histórica da Independência de Portugal, antiga Comissão Central 1.º de Dezembro de 1640, o qual consta de quarenta artigos e baixa com o presente decreto competentemente autenticado pelo Presidente do Ministério e Ministro do Interior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da Republica, 31 de Julho de 1928. - ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA - *José Vicente de Freitas.*

ESTATUTO DA
SOCIEDADE HISTÓRICA DA INDEPENDÊNCIA DE PORTUGAL

(Diário do Governo n.º 211, 1.ª série, de 13 de Setembro de 1927)

CAPÍTULO I

Sede, fins e bandeira

Artigo 1.º A Sociedade Histórica da Independência de Portugal, tendo sede em Lisboa no Palácio dos Condes de Almada, no Largo de S. Domingos, 11, passa a reger-se pelo presente estatuto e pelos regulamentos necessários para a sua boa execução, declarando-se alheia a assuntos de política partidária ou religiosa.

Art. 2.º Os fins da Sociedade Histórica da Independência de Portugal são:

1.º Comemorar as grandes datas nacionais especialmente a da Fundação e a da Restauração de Portugal ;

2.º Procurar desenvolver o culto do amor da Pátria entre os portugueses residentes no território nacional e entre os que residam em países estrangeiros;

3.º Cooperar com o Governo na defesa dos direitos de Portugal;

ferir a dignidade de Portugal como nação livre e independente.

Art. 3.º A bandeira da Sociedade será igual à que foi usada nas guerras da Restauração, verde, tendo ao centro a cruz de Cristo, devendo ser hasteada nos edifícios da Sociedade e das suas delegações nos dias festivos. Nos actos solenes em que a Sociedade compareça, a bandeira, que será de seda, será conduzida pelo director mais moderno.

CAPÍTULO II

Sócios

Art. 4.º A Sociedade Histórica da Independência de Portugal compõe-se de sócios honorários, efectivos, correspondentes e agregados.

Art. 5.º Será sócio honorário toda a pessoa a quem pelos relevantes serviços prestados a Portugal ou à Sociedade Histórica da Independência de Portugal, por proposta da Direcção, a assembleia geral conceda tal distinção.

Art. 6.º Será sócio honorário e presidente de honra da Sociedade Histórica da Independência de Portugal. por direito próprio, o Chefe do Estado.

Art. 7.º Todo o sócio honorário tem os seguintes direitos :

1.º De assistir com sua família a todos os actos solenes que a Sociedade promova;

2.º De receber gratuitamente o diploma, a insígnia social, o bilhete de identidade e um exemplar do estatuto;

3.º De usar a insígnia social, que consiste em uma placa de ouro, em forma de Sol com oito raios principais, intervalados de outros menores, de forma igual a insígnia estabelecida por decreto de 6 de Agosto de 1890, tendo ao centro uma placa circular de esmalte branco com friso dourado e nessa a legenda, «Pró Portugal», com as dimensões até agora estabelecidas, devendo ser usada nos actos solenes, do lado direito do peito.

Art. 8.º Será sócio efectivo todo o português, por nascimento e no pleno uso dos seus direitos civis e políticos, a quem a direcção, por proposta de três sócios efectivos, conceda tal distinção.

Art. 9.º Todo o sócio efectivo tem os seguintes deveres :

1.º De comparecer as reuniões da assembleia geral e aos actos solenes que a Sociedade promova;

2.º De satisfazer pontualmente a importância da jóia, insígnia, diploma, bilhete de identidade, estatuto e quotas, nos termos regulamentares;

3.º De desempenhar qualquer cargo para que seja designado ;

4.º De empregar toda a sua influência na divulgação dos fins da Sociedade.

Art. 10.º Todo o sócio efectivo tem os seguintes direitos :

1.º De assistir às sessões da assembleia geral;

2.º De ser designado para qualquer cargo da Sociedade;

3.º De assistir com sua família a todas as solenidades promovidas pela Sociedade;

4.º De usar a insígnia social. que será da forma e dimensões da que é usada pelos sócios honorários, sendo os raios de prata.

Art. 11.º Será *sócio correspondente* toda a pessoa que faça parte das delegações da Sociedade.

Art. 12.º Será *sócio agregado* todo o português menor, filho, neto, sobrinho ou pupilo de sócio, que por este seja proposto à direcção e por ela admitido.

Art. 13.º Todo o sócio agregado tem os seguintes deveres :

1.º De assistir a todas as solenidades promovidas pela Sociedade ou por suas delegações;

2.º De satisfazer pontualmente a importância da insígnia social, diploma, bilhete de identidade, estatuto e quotas, nos termos regulamentares;

3.º De cumprir as determinações da direcção, a qual dará conta dos seus actos sempre que tal lhe seja solicitado;

4.º De divulgar os fins da Sociedade, conservando-se sempre alheio a quaisquer manifestações políticas ou religiosas, quando trate de assuntos da Sociedade.

Art. 14.º Todo o sócio agregado tem os seguintes direitos:

1.º De assistir, com sua família, a todas as solenidades promovidas pela Sociedade;

2.º De solicitar ao presidente da direcção a sua transferência para sócio efectivo logo que adquira os direitos civis e políticos;

3.º De usar a insígnia social, que será de forma e dimensões da que é usada pelos sócios efectivos, sendo os raios de cobre.

Art.15.º Os sócios que pagarem as quotas correspondentes a vinte anos ficam dispensados do pagamento de qualquer outra.

Art.16.º Os sócios efectivos passarão a correspondentes quando forem residir para fora de Lisboa e os sócios correspondentes a efectivos ou agregados quando venham residir para Lisboa.

Art. 17.º Perdera o título e qualidade de sócio todo o que:

- 1.º Perder a qualidade de cidadão português ou os seus direitos políticos;
- 2.º Deixar de satisfazer o pagamento das suas quotas por período superior a seis meses;
- 3.º Provar, pelas suas atitudes, que não está integrado nos princípios basilares da Sociedade;
- 4.º Apresentar por escrito o seu pedido de demissão, sendo este deferido pela Direcção.

Art.18.º Só a assembleia geral, sob proposta da direcção, é competente para apreciar os fundamentos que possam servir de base para a exclusão, nos termos dos n.ºs 1.º,2.º e 3.º do artigo 17.º

§ único. Toda a pessoa que deixar de ser sócio deverá restituir à Sociedade a insígnia, sendo indemnizada pela sua importância.

CAPITULO III

Assembleia geral

Art. 19.º A assembleia geral é constituída pelos sócios efectivos em pleno uso dos seus direitos e nela residem todos os poderes sociais, que delegará na sua mesa, nos seus corpos gerentes e no seu conselho fiscal, pela forma estabelecida neste estatuto.

§ único. Entende-se por sócio no pleno uso dos seus direitos todo o sócio que esteja com as quotas em dia.

Art. 20.º A assembleia geral reúne e funciona validamente em primeira convocação com maioria absoluta de sócios e em segunda convocação com qualquer numero.

§ único. A segunda convocação será feita para três dias depois da primeira.

Art. 21.º A assembleia geral reúne ordinariamente na segunda quinzena de Janeiro de cada ano para discussão e votação do relatório e contas da direcção e do parecer do conselho fiscal respeitantes à gerência do ano social que finda em 31 de Dezembro e para eleição da mesa. do conselho central, da direcção e do conselho fiscal, e extraordinariamente sempre que a mesa a direcção, o conselho fiscal ou um terço dos sócios o requeiram.

Art. 22.º À assembleia geral compete:

- 1.º Eleger a mesa, a direcção, o conselho fiscal e qualquer comissão especial;
- 2.º Apreciar o relatório da direcção e o parecer do conselho fiscal;
- 3.º Tomar qualquer resolução de harmonia com os fins sociais consignados neste estatuto.

Art. 23.º Os trabalhos da assembleia geral serão dirigidos pela sua mesa. que se compõe de um presidente e de dois secretários.

§ único. Haverá também dois vice-presidentes e dois vice-secretários que desempenharão, pela ordem de antiguidade de sócios, respectivamente as funções de presidente e dos secretários no impedimento destes.

CAPITULO IV

Corpos gerentes

SECÇÃO I

Conselho central

Art. 24.º O conselho central e composto pela direcção e pelas secções de estudo. tendo por fim apreciar as conclusões dos trabalhos efectuados pelas referidas secções.

§ único. O conselho central reúne ordinariamente uma vez em cada mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente julgue conveniente.

Art. 25.º São presidente. vice-presidentes e secretário do conselho central o presidente. os vice-presidentes e o secretário geral da Direcção.

SECÇÃO II

Direcção

Art. 26.º A Direcção compõe-se de presidente, dois vice-presidentes. um secretário geral, tesoureiro, director bibliotecário, director dos museus e dois vogais.

§ único. A Direcção, sempre que julgue conveniente, poderá agregar a si um ou mais sócios para a auxiliar na sua missão.

Art. 27.º A Direcção reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente julgue conveniente.

Art. 28.º Quando a assembleia geral entender necessário, para dar maior continuidade à acção directiva, poderá eleger *ad vitam* o secretário geral, o director bibliotecário e o director dos museus.

§ único. Para que esses lugares sejam considerados *ad vitam* torna-se necessário que obtenham dois terços da votação total com tal observação.

Art.º 29.º Compete a Direcção:

- 1.º A administração da Sociedade;
- 2.º Cumprir e fazer cumprir as disposições destes estatutos;
- 3.º Organizar delegações, em harmonia com o respectivo regulamento, não só em território nacional mas também no estrangeiro;
- 4.º Pronunciar-se sobre a admissão e exclusão de sócios ;
- 5.º Contratar o pessoal necessário aos serviços da Sociedade e fixar-lhes o respectivo vencimento.

Art. 30.º As resoluções da Direcção só são válidas quando tomadas por maioria de votos, sendo os directores solidariamente responsáveis por todos os actos da direcção a que tenham dado parecer favorável.

SECÇÃO III

Secção de estudo

Art. 31.º Com o fim de auxiliar a acção da Direcção há permanentemente a secção de estudos histórico-geográficos e a secção de estudos artístico-arqueológicos.

Art. 32.º Cada secção é composta de três sócios, que entre si escolherão o presidente.

CAPITULO V

Conselho fiscal

Art. 33.º O conselho fiscal, que se compõe de presidente, secretário e relator, tem por fim fiscalizar os actos da direcção, sobre os quais formulará um parecer quando a direcção apresentar o seu relatório e contas anuais.

Art. 34.º O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente julgue conveniente.

CAPITULO VI

Delegações

Art. 35.º A Direcção, para melhor realização da finalidade social, organizará tanto em território português como no estrangeiro as delegações que julgar convenientes.

Art. 36.º Cada delegação terá um mínimo de dez sócios, que elegerão entre si os corpos gerentes.

Art. 37.º As delegações reger-se-ão pelo regulamento das delegações da Sociedade Histórica da Independência de Portugal.

CAPITULO VII

Fundos

Art. 38.º A Sociedade Histórica da Independência de Portugal tem duas espécies de fundos: fundo geral e fundos especiais.

§ 1.º O fundo geral pode ser destinado a qualquer fim.

§ 2.º Os fundos especiais só podem ser destinados aos fins para que foram organizados.

CAPITULO VIII

Revisão do estatuto e dissolução

Art. 39.º Este estatuto só poderá ser alterado por uma assembleia geral para esse fim especialmente convocada, com a presença de dois terços dos sócios.

Art. 40.º Em caso de dissolução da Sociedade Histórica da Independência de Portugal passará o seu património para a posse do Estado Português.

Sala das Sessões da Sociedade Histórica da Independência de Portugal, 19 de Março de 1928.

O Presidente,

Francisco de Sales Ramos da Costa

Modelo do insígnia social



Direcção Geral de Administração Política e Civil, 22 de Agosto de 1928.

O Director Geral

José Martinho Simões